



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.866

Recurso nº: 71.801 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência.

O Conselho de Contribuintes não possui competência para julgar da constitucionalidade das Leis.

Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-001.960/91-35

RECURSO Nº: 71.801

ACORDÃO Nº: 103-12.866

RECORRENTE: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 28/02/91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Dedução, referente ao exercício de 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10983-001.957/91-21, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Arts. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz e alega-se a inconstitucionalidade dessa contribuição.

É o relatório.

D

Acórdão nº 103-12.866

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O Conselho de Contribuintes não possui competência para julgar da constitucionalidade das Leis.

A argumentação restante oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão 103-12.731 de 25 de agosto de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 27 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

